

CONTRATO DE NAMORO: SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO JURÍDICO.

Sthefany Camargos da Silva¹; Maruza Rúbia Cavassana²

¹ Graduada em Direito, Instituição de ensino Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Mestre em Direito pela PUC-SP; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

A família é o instituto jurídico mais mutável em todos os tempos. A União estável surge dessas mutações, sendo considerada uma entidade familiar por possuir os requisitos necessários, os quais estão previstos no artigo 1723, do Código Civil e são a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de constituição familiar. Por outro lado, tem-se também o instituto do namoro, que vem sendo modificado e em alguns momentos confundido com a União Estável, visto que envolvem sentimentos e afeta o patrimônio das partes com os novos efeitos da relação jurídica estabelecida. Esse artigo tem o objetivo de analisar a eficácia do Contrato de namoro frente à União estável, afastando os efeitos da lei sobre as partes que não possuem o ensejo de conferir ao outro vantagem alguma com o fim da relação amorosa das partes.

PALAVRAS-CHAVE: contrato de namoro; patrimônio; efeitos jurídicos.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade analisar contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro atual e avaliar sua real eficácia. O método de pesquisa utilizado foi o método dedutivo, com análise de artigos disponibilizados no site do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões), doutrinas nacionais dos autores Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias, Nelson Rosendal, e Silvio de Salvo Venosa.

Será analisada a questão evolucionária dos relacionamentos, assim como o conceito de namoro, união estável, os requisitos e objetivos de cada, os elementos necessários para eficácia do contrato no âmbito jurídico brasileiro.

2 EVOLUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE NAMORO

Com a evolução da sociedade brasileira, o termo namoro começou a significar toda espécie de relacionamento afetivo, independentemente de ser casual ou com certo grau de compromisso, basta que as partes se comportem como se companheiros fossem, por exemplo, viajar, dormir juntos.

Visto a flexibilização do termo “namoro”, em diversos casos a relação entre

as partes configura União Estável, por preencher os requisitos necessários, ou seja, existir convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de constituição familiar. Diante disso, quando o relacionamento é finalizado acaba produzindo efeitos patrimoniais que não foram desejados pelas partes. Com o intuito de minimizar esses efeitos patrimoniais pela aplicação dos ditames da união estável, que visa partilhar os bens adquiridos a título oneroso durante a relação, sendo aplicados os ditames legais do regime de comunhão parcial de bens. A solução encontrada foi a realização de contratos para dispor sobre os efeitos legais cabíveis nessas situações para que não haja configuração de união estável entre as partes, mesmo sem averbação em cartório, podendo ser escolhido pelas partes os efeitos jurídicos convenientes dentro de sua relação afetiva.

Doutrinariamente encontra-se duas vertentes, enquanto uma defende a eficácia jurídica desse tipo de contrato, que consiste na qualidade da normal de produzir os seus efeitos típicos as situações, de acordo com Luis Roberto Barroso; a outra traz a ineficácia por afastar a incidência da lei que regula a união estável, visto que em alguns casos o namoro preenche os requisitos de união estável.

3 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável surgiu da união de fato, ela ocorre quando duas pessoas possuem a pretensão de formar uma família. Ainda não existia a necessidade da regulamentação legal para esse instituto, pois as pessoas viviam como se casadas fossem cuidando de seus descendentes, compartilhando um domicílio, administrando os bens adquiridos por ambos.

Devido ao grande número de casais vivendo em união estável no Brasil, ela passou a ser reconhecida constitucionalmente, e posteriormente pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 (Brasil, 1994), mais conhecida como Lei dos Companheiros, posteriormente pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (Brasil, 1996) e atualmente pelo Código Civil, nos artigos 1.723 e seguintes (Brasil, 2015).

A Lei nº 8.971/ 94 trouxe a regulamentação dos elementos necessários para a configuração da união estável, o direito de alimentos e à participação na herança do companheiro. Para que ocorra a qualificação de União estável reconhecida a duração mínima deveria ser de pelo menos cinco anos com convivência diária das

partes ou um filho (a) fruto da união, e que nenhuma das partes possuísem impedimento legal para a realização do casamento, ou seja, as partes deveriam ser viúvas, ou divorciadas, ou solteiras, ou separadas judicialmente, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.971/94. (BRASIL, 1994)

Já a Lei nº 9.278/96 (Brasil, 1996) regulamentava o direito da mulher durante a partilha de bens adquiridos durante a convivência de forma onerosa e o direito de habitação do imóvel o qual era residência da família no caso da dissolução por morte, desde que o sobrevivente não contraísse casamento ou nova união estável.

Atualmente de acordo com o Código Civil (Brasil, 2015) não é necessário existir um tempo de convivência mínimo para que a união estável seja configurada, basta que existam simultaneamente os pressupostos elencados no artigo 1723, §1º, do Código Civil, como se vê:

Art.1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

A legislação possui foco sobre os elementos objetivos para a configuração da união, entretanto o elemento subjetivo, ou seja, o vínculo de afetividade é o essencial para a configuração dessa união, visto que ele engloba o desejo de constituir família (DIAS, 2010).

Nos tribunais superiores fica clara a necessidade de preenchimento desses requisitos para que ocorra a caracterização da união, como podemos ver no julgamento do TJSP realizado em 2021:

Estável cc Partilha- Improcedência- Insurgência do Autor- Pleito a partilha de imóvel que alega ter sido adquirido na Constancia da união estável- Ausência dos requisitos que caracterizam a convivência pública, notória e duradoura com o objetivo de constituir família- Inexistência de provas documentais que fundamentam o pedido- Prova testemunhal insuficiente para comprovação dos fatos- Sentença mantida- Recurso improvido. (TJ-SP – AC: 10008033520168260606 SP 1000803-35.2016.8.26.0606, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 18/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2021)

4 DIFERENÇA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

O artigo 1º, da Lei nº 9.278/96, identifica o instituto união estável como “[...] entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”, e o artigo 1.723, do Código Civil reproduziu o anterior, deixando fixada no ordenamento jurídico o conceito e os requisitos necessários para a constituição da união estável.

No posicionamento da professora Maria Berenice Dias, como comentado anteriormente, foi levado em conta pelo legislador apenas os elementos objetivos da relação, sendo deixado de lado o subjetivo, que é o desejo de constituir família com outrem. (DIAS, 2010, p.169)

Nesse mesmo sentido, a ilustre professora traz que “a origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais eram proibidas. Ou seja, a intenção do par era casar, tinha por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal”. (DIAS, 2010, p.169)

Já o namoro é caracterizado por uma relação afetiva, informal, sem a intenção de constituir família, podendo haver publicidade, durabilidade e continuidade, entretanto não possuindo os requisitos necessários para configuração de união estável. Portanto, podemos concluir que a diferenciação existente entre os dois é que o primeiro possui vontade de constituir família e o segundo não possui no momento intenção futura de constituição familiar com o outro.

Rosenvald e Farias dizem que a diferenciação entre os dois institutos está em uma linha tênue, pois “namorados viajam juntos, dormem juntos e, eventualmente compram bens”. (FARIAS; ROSENVALD, op cit, p. 382.)

Enquanto outros doutrinadores entendem que o contrato de namoro, possui como objetivo evitar a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro e assegurar a ausência de comprometimento recíproco. (DIAS, 2011, p.178)

Outra diferenciação existente entre os institutos é que a união estável possui reconhecimento constitucional, possuindo requisitos objetivos e subjetivos, deveres e direitos descritos em lei; já o namoro não possui regulamentação na atual legislação, sendo apreciado apenas pela doutrina e jurisprudência. Podemos ver que os tribunais superiores deixam claro suas opiniões sobre essa diferenciação, como o entendimento de Priscila Satil, como se vê:

O namoro qualificado é uma relação que para que seja caracterizada é

necessário que estejam presentes a publicidade, continuidade e a durabilidade, não importando a quantidade de anos, como foi salientado acima, e não traz nenhuma vinculação patrimonial, pois o par não tem o objetivo de constituir uma família. (SATIL, 2011, p.2).

Alguns exemplos da linha tênue existente entre os dois institutos estão presente nessas decisões do TJSP:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SP - APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016)

Fica claro que a jurisprudência foi alterada, na ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual julgada em 2016 evidencia que o contrato de namoro não era aceito em tribunais por não existir legislação reguladora do mesmo, já na decisão mais atual, de 2020, é evidente que o contrato de namoro foi reconhecido pelo tribunal, os requisitos para caracterização são os mesmos trazidos pela doutrina.

5 CONCEITO E ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CONTRATO

Os contratos no âmbito jurídico possuem um papel fundamental, principalmente para expressão da vontade das partes perante a situação. O conceito que Carlos Roberto Gonçalves traz é que o contrato consiste na “mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico.”. (GONÇALVES, 2019, p.25).

O Código Civil prevê várias espécies de contratos nominadas, entretanto existem diversos contratos realizados pelo homem que não especificados em lei, mas mesmo assim possuem validade, pois possuem os elementos necessários para isso.

Os requisitos necessários para a celebração dos contratos estão previstos no Código Civil, nos artigos 421, 422, 425 e seguinte. O artigo 421 dispõe sobre a liberdade de contratação, que deverá ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato; já o artigo 425 traz que contratos atípicos estipulados pelas partes também são lícitos; e o artigo 422 estipula que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. (BRASIL, 2015)

Os elementos essenciais dos contratos dispostos do art. 104, do Código Civil em geral são o objeto do negócio realizado, o acordo das partes e o preço negociado. (BRASIL, 2015)

Como o contrato de namoro não possui previsão legal, ele é enquadrado no art. 462, do Código Civil, que trata do contrato preliminar, devendo possuir todos os requisitos enquadrados no art. 104, do Código Civil, como mencionado acima. (BRASIL, 2015)

Os contratos de forma geral deverão conter livre declaração de vontade, portanto não existe motivo para que o contrato de namoro não seja reconhecido no ordenamento jurídico e não seja aceito pela doutrina, visto que ele visa assegurar os direitos dos contraentes.

6 A EFICÁCIA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO EM RELAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL QUE REGULA A UNIÃO ESTÁVEL.

O contrato de namoro de acordo com a professora Maria Berenice Dias (2011, p.178) consiste em um contrato elaborado pelas partes que deixa claro as vontades e os direitos, esclarecendo que não estão convivendo em união estável, com o objetivo de que a comunicabilidade do patrimônio das partes não exista e que fique clara a falta de comprometimento recíproco, podendo as partes incluir cláusulas com regras, direitos ou deveres no contrato.

Existe uma grande divergência doutrinária acerca da validade do contrato de namoro, sendo a maioria apoiando a invalidade jurídica do mesmo.

Para Carlos Roberto Gonçalves o contrato de namoro possui eficácia relativa, visto que a união estável é, as aparências e notoriedade do relacionamento público caracterizam união estável, entretanto o contrato de nada valerá se estabelecer o

oposto para neutralizar a incidência das normas cogentes. (GONÇALVES, 2019. p. 713).

Por fim, alguns doutrinadores consideram o contrato nulo nos casos existentes de clara união estável pelas partes, visto que está fraudando a lei imperativa no âmbito jurídico. (TARTUCE, 2017)

Podemos verificar que os casais que desejam a não caracterização da união estável podem recorrer ao contrato de namoro para resguardar seus patrimônios, mesmo tendo uma grande discussão sobre a validade do contrato no âmbito jurídico atual.

7 PROCEDIMENTO PARA VALIDAÇÃO DO CONTRATO DE NAMORO.

A validação do contrato de namoro é realizada em cartórios, alguns defendem a feitura do contrato de namoro via escritura pública de declaração de vontade, entretanto outros orientam as partes a realizarem o contrato de forma particular, realizando apenas o reconhecimento de firma dos envolvidos e testemunhas no cartório.

8 AUTONOMIA DE VONTADE NO CONTRATO DE NAMORO.

Como visto acima, a maioria dos autores são contrários ao contrato de namoro alegando a impossibilidade jurídica do objeto. Entretanto os autores favoráveis mostram a importância da declaração de vontade das partes no referido contrato, atrelado com a possibilidade da não constituição da entidade familiar para que não ocorram efeitos jurídicos posteriores.

De acordo com a Súmula 382, do STF, morar no mesmo teto não constitui requisito indispensável para que a união estável seja considerada, portanto fica claro que é discricionário as partes definirem a relação jurídica em que melhor se encaixam e escolherem os efeitos que ela produz sem infringir as normas do ordenamento jurídico atual.

CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-

ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC. 1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF. 2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ – REsp nº 1.096.324 – RS – 4ª Turma – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro – DJ 10.05.2010)

É importante lembrar que não existe vedação legal para o contrato de namoro, devendo apenas ser feito um juízo de razoabilidade nos termos colocados pelas partes. No contrato é indispensável que seja acordado entre as partes os efeitos jurídicos que ocorrerão no momento em que ocorra o final da relação amorosa que existe entre as partes.

Os arranjos familiares concernentes à intimidade e à vida privada do casal, não devem ser esquadrihados pelo direito, em hipóteses não contempladas pelas exceções legais, o que violaria direitos fundamentais enfeixados no art. 5º, inc. X, da CF/88, de acordo com o doutrinador Ronner Botelho Soares (SOARES, 2011).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente artigo foi compreender o contrato de namoro, suas peculiaridades, efeitos, objeto, sua incidência no âmbito jurídico e sua repercussão nas doutrinas jurídicas. Para que isso fosse possível, tivemos que analisar a união estável e os contratos gerais do âmbito jurídico também.

Os contratos no âmbito jurídico brasileiro são caracterizados por sua forma livre e por serem bilaterais, podendo ser pactuado, em tese, todos os termos que as partes cogitarem, desde que seja lícito e não infrinja nenhuma lei vigente.

No Contrato de namoro encontramos uma linha tênue da diferenciação com a União estável, e todas as peculiaridades desses relacionamentos deverão ser levadas em consideração durante a elaboração do contrato, visto que a situação fática vivida pelo casal que definirá todo o contexto contratual.

A primeira diferença encontrada no contrato de namoro em detrimento dos demais contratos do ordenamento jurídico é que o objeto do contrato está diretamente ligado aos direitos existenciais das partes, provenientes da dignidade da pessoa humana.

Já a segunda diferença está relacionada as questões fáticas na vivência do

casal, para que a união estável seja desvinculada, sem possibilidade de caracterização, com o objetivo de não incidir nos efeitos produzidos pela união estável. Os efeitos jurídicos da união estável são indesejados nesse contrato, pois o objetivo é que o patrimônio das partes não seja misturado, para que a relação seja baseada em clareza, sem interesse, que seja apenas a parte boa enquanto durar, sem os efeitos da união realizada entre eles caso ela chegue ao fim.

Como visto anteriormente, a maioria dos doutrinadores são contrários ao contrato de namoro, pelo fato dele afastar a incidência das leis federais que disciplinam a união estável e seus efeitos, principalmente patrimoniais.

Entretanto, deve-se levar em consideração que estamos vivendo em uma era de exceções, onde tudo está sendo contornado, onde as tutelas tornam-se cada vez mais exigentes, onde os direitos existentes são cada vez mais contornados e ludibriados, sendo intransigente a incidência da regulamentação federal e de ordem pública.

Em contrapartida é imprescindível que a autodeterminação pessoal também seja respeitada, para que o princípio constitucional da liberdade seja respeitado; os direitos disponíveis deverão ser respeitados, ainda mais no âmbito do patrimonial, sendo disponível a parte a liberdade de escolher os efeitos jurídicos cabíveis em suas relações, que podem ser passageiras, sem compromisso ou até mesmo efetivo.

Fica claro que o contrato de namoro é um instrumento que serve para proteção das partes, um meio de prova caso algo aconteça fora do acordado, mesmo não sendo bem aceito pela doutrina ele pode ajudar a resolver as demandas rapidamente, visto que pode eleger o foro da demanda, estipular cláusulas essenciais, estipular a guarda dos animais de estimação do casal, entre outras especificidades.

Por fim, diante da inexistência de lei regulamentadora do contrato de namoro e da diversidade de opiniões e posicionamentos sobre o assunto, o presente artigo procurou um fundamento para validar o contrato de namoro ou invalidá-lo no âmbito jurídico nacional.

Conclui-se que o contrato pode ser uma prova imprescindível para a constatação de inexistência de união estável, afastando em primeiro momento o animo de constituição familiar. Ainda assim caso haja provas da existência de união estável, o contrato de namoro não será capaz de produzir os efeitos jurídicos

pretendidos, já que serão levados em consideração os efeitos da união estável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

_____, Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm>. Acesso em: 11 mai. 2021.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. 7.ed. rev. atual e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 169.

DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: direito de família. 16. ed. rev. e atual. 6. vol. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 16. ed. rev. e atual. 3. vol. São Paulo: Saraiva, 2019

OLIVEIRA, F. M. de. Contrato de Namoro: Uma fuga dos preceitos da União Estável? 2009, 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas da UNIVALE, Governador Valadares, MG. Disponível: em <<http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&scient=psyab&q=contrato+de+namoro:+uma+fuga+dos+preceitos+da+uni>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula n. 382. A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SOARES, R. B. Novas perspectivas para o Direito de Família brasileiro: um olhar voltado para o Estatuto das Famílias. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br>>, publicado em 04/04/2011. Acesso em: 11 mai. 2021.

TARTUCE, F. Direito Civil: Direito de Família. 12 Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017, v. 5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível 1.0145.05.280647-1/001. Direito de família. Reconhecimento de união estável. Impossibilidade. Relacionamento afetivo que se caracteriza como namoro. Ausência de objetivo de constituição de família. Recurso não provido. Relatora: Maria Elza, julgado em 18/12/2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2016, disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/355995849/apelacao-apl-10254811320158260554-sp-1025481-1320158260554>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020, disponível em <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/895719366/apelacao-civel-ac-10008846520168260288-sp-1000884-6520168260288>>. Acesso em: 11 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – AC: 10008033520168260606 SP 1000803-35.2016.8.26.0606, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 18/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2021. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211028965/apelacao-civel-ac-10008033520168260606-sp-1000803-3520168260606>> Acesso em: 11 mai. 2021.